

PARECER N.º 29/2026

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTRATADA – PRORROGAÇÃO INVIÁVEL – CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTE VIÁVEL EM TESE (ART. 29, §1º, LEI Nº 13.303/2016) – PAGAMENTO MEDIANTE VALIDAÇÃO DO LIQUIDANTE – CAUTELAS DE REGULARIDADE.

Interessado: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A – Lafepe.

I – DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada pela Superintendência Jurídica do LAFEPE, a pedido da área gestora (DIDEP), acerca das providências jurídicas cabíveis em razão da decretação de liquidação extrajudicial da empresa contratada no Contrato n.º 074/2025, buscando respostas aos seguintes questionamentos:

1. Quais providências administrativas e contratuais devem ser adotadas pelo LAFEPE em razão da decretação da liquidação extrajudicial da Seguradora Infinite S/A?
2. A decretação da liquidação extrajudicial constitui impedimento para a continuidade da execução do contrato até o término de sua vigência, atualmente prevista para 24/07/2026?
3. Considerando a decretação da liquidação extrajudicial da seguradora contratada e a eventual impossibilidade de continuidade da execução contratual ou de sua prorrogação, existe viabilidade jurídica para convocação da empresa remanescente (segunda colocada) do certame originário, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e

no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, visando assegurar a continuidade da cobertura securitária dos empregados?

4. Há viabilidade jurídica para a prorrogação contratual, considerando a situação da seguradora e as disposições da legislação securitária aplicável?
5. Quanto ao pagamento da competência de abril de 2026, já faturada e referente ao período em que houve cobertura securitária, qual o procedimento juridicamente mais seguro para sua realização?
6. O pagamento poderá ser efetuado mediante o boleto encaminhado pela seguradora ou deverá ser previamente validado junto ao liquidante nomeado pela SUSEP ou por outro órgão competente?
7. Quais cautelas adicionais devem ser observadas pelo LAFEPE para resguardar a regularidade do pagamento e evitar eventual responsabilização futura?

O referido contrato, firmado em decorrência da Licitação Eletrônica n.º 004/2025 (Processo Licitatório n.º 042/2025) e regido pela Lei Federal n.º 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE (RILC), tem por objeto a prestação de serviços de cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo para os empregados do Laboratório, com valor global de R\$ 18.698,40 e vigência de 25/07/2025 a 24/07/2026 (Cláusulas Primeira, Sétima e Quinta).

Nesse sentido, constam da solicitação:

- Boleto da Seguradora S.A. Infinite com vencimento em 05/06/2026;
- CI nº 132/2026 (datada de 07/05/2026), encaminhando para pagamento a competência de abril/2026, no valor de R\$ 1.267,14, com vencimento em 05/06/2026, mediante boleto bancário emitido pela seguradora;
- CI nº 153/2026 (datada de 28/05/2026), na qual a DIDEP relata que, ao tentar formalizar apostilamento ao contrato (com prazo de assinatura expirado em 27/05/2026), não obteve resposta da contratada pelos canais de telefone e e-mail e, ao acessar o sítio eletrônico da empresa, constatou

a informação de liquidação extrajudicial, solicitando orientação quanto à continuidade da execução e à possibilidade de prorrogação;

- Comunicação de liquidação extrajudicial, veiculada no sítio oficial da massa liquidanda, indicando a instauração do regime especial e a nomeação de liquidante, com referência às Portarias SUSEP n.º 8.549/2026 e n.º 8.550/2026, à Resolução CNSP n.º 395/2020 e à Instrução SUSEP nº 93/2018; e
- Contrato n.º 074/2025.

Registre-se que a liquidação extrajudicial da Seguradora S.A. Infinite foi decretada pela SUSEP em maio de 2026, produzindo efeitos imediatos previstos em lei, notadamente o vencimento antecipado das obrigações da companhia.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Do regime jurídico aplicável

A relação contratual subordina-se a três planos normativos que se sobrepõem no caso concreto:

(a) o regime de contratação das empresas estatais, insculpido na Lei Federal n.º 13.303/2016, RILC do LAFEPE e o próprio instrumento contratual (Contrato n.º 074/2025);

(b) o regime do contrato de seguro — a partir de 10/12/2025 regido pela Lei Federal n.º 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros), que sucedeu, nessa matéria, às disposições do Código Civil de 2002 e do Decreto-Lei n.º 73/1966; e

(c) o regime dos regimes especiais de seguradoras, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 73/1966 (arts. 94 e seguintes), com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 6.024/1974 e da Resolução CNSP n.º 395/2020, que disciplinam a liquidação extrajudicial conduzida por liquidante nomeado pela SUSEP.

II.2 – Dos efeitos da liquidação extrajudicial sobre o contrato

A decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, os efeitos do art. 18 da Lei n.º 6.024/1974 (aplicável às seguradoras por força do Decreto-Lei nº. 73/1966 e da Resolução CNSP n.º 395/2020): suspensão das ações e execuções sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade; vencimento antecipado das obrigações; não fluência de juros contra a entidade enquanto não integralmente pagos os credores; dentre outros. A administração dos ativos e a representação da massa passam ao liquidante.

Embora a liquidação não extinga automaticamente os contratos em curso, ela compromete, de modo substancial, a própria razão de ser do ajuste.

O objeto contratado não é a mera emissão de apólice, mas a garantia efetiva de pagamento de indenização aos segurados e beneficiários (Cláusulas 13.1.2 e 13.1.14), senão veja-se do que reza o instrumento:

13.1.2. Garantir o pagamento de uma indenização, em parcela única, aos segurados ou a seus beneficiários até o valor das importâncias seguradas, de acordo com as normas estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP;

(...)

13.1.4. Permanecer como única e total responsável perante a CONTRATANTE inclusive do ponto de vista técnico, respondendo pela

qualidade e presteza no atendimento, principalmente quando da regularização de situações decorrentes de eventuais sinistros;

A insuficiência patrimonial que motivou o regime especial coloca em xeque exatamente essa capacidade de honrar sinistros: tanto que é normalmente recomendada a substituição urgente das coberturas.

Some-se que a contratada, ao ser liquidada, deixou de manter as condições de habilitação exigidas durante toda a execução (Cláusula 13.1.12), o que configura, por si, fato superveniente apto a fundamentar a extinção do vínculo, na forma dos arts. 182 a 185 do RILC (Cláusula Décima Sexta).

II.3 – Da continuidade e da prorrogação

Nesse sentido, um dos pontos trazidos pela parte consulente diz respeito à possibilidade de continuidade ou prorrogação contratual.

A continuidade passiva do contrato até 24/07/2026 mostra-se juridicamente indevida. Ora, a manutenção do pagamento de prêmios pressupõe a existência de cobertura efetiva; sobrevindo a liquidação extrajudicial, é certo que a apólice se torna inoperante, de modo que o LAFEPE não pode remunerar serviço cuja contraprestação esteja comprometida.

A prorrogação contratual, por sua vez, é inviável.

Prorrogar ajuste com seguradora em liquidação extrajudicial: (i) violaria a exigência de manutenção das condições de habilitação; (ii) recairia sobre contratada que sequer responde às comunicações e não assinou o apostilamento; (iii) perpetuaria vínculo cujo objeto, garantia futura de cobertura, não pode mais ser assegurado; e (iv)

careceria de respaldo na legislação securitária, que recomenda a substituição. Não há, portanto, interesse público nem amparo jurídico para a prorrogação.

II.4 – Da convocação do licitante remanescente

A Lei Federal n.º 13.303/2016 admite, como hipótese de licitação dispensável, a contratação de remanescente de serviço em consequência de rescisão contratual, respeitada a ordem de classificação do certame originário e mantidas as condições oferecidas pelo primeiro colocado, inclusive quanto ao preço atualizado (art. 29, VI). O respectivo dispositivo prevê, ainda, que, não aceita a contratação nesses termos, a estatal poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebração do contrato nas condições por eles ofertadas, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado (art. 29, §1º).

A convocação da empresa remanescente é, pois, juridicamente viável em tese, condicionada a: (a) rescisão prévia do Contrato n.º 074/2025 (a contratação de remanescente pressupõe contrato extinto); (b) existência de classificado subsequente na Licitação Eletrônica n.º 004/2025, fato a ser confirmado nos autos do processo licitatório; (c) manutenção, pelo convocado, das condições de habilitação e aceitação do objeto e das condições do contrato encerrado, com preços atualizados; e (d) observância do limite do orçamento estimado. Deve-se verificar, ainda, a subsistência ou a atualização da proposta do remanescente.

Como alternativas, registram-se, conforme o caso e a avaliação de conveniência: (i) a contratação direta emergencial (art. 29, XV, da Lei nº 13.303/2016) para assegurar cobertura-ponte e evitar solução de continuidade, dada a natureza protetiva do benefício; e (ii) a realização de nova licitação, considerando, inclusive, o valor reduzido do ajuste.

II.5 – Do pagamento da competência de abril/2026

A competência de abril/2026 é anterior à decretação da liquidação e corresponde ao período em que houve cobertura securitária efetiva, de modo que o crédito da seguradora é, em princípio, devido e legítimo, observado o atesto da efetiva prestação pela área gestora.

Ocorre que, decretada a liquidação, o crédito da seguradora contra o LAFEPE integra o acervo da massa liquidanda, sujeito à administração exclusiva do liquidante. O pagamento direto, pelo antigo boleto, à conta bancária da empresa, pode não produzir efeito liberatório perante a massa, expondo o LAFEPE ao risco de ser instado a pagar novamente e de sofrer glosa pelos órgãos de controle.

Acresça-se que a própria comunicação oficial da liquidação adverte que somente os canais oficiais do liquidante devem ser considerados, devendo ser desconsiderados boletos, *links* e cobranças por terceiros não confirmados por esses canais.

O procedimento mais seguro, portanto, é **não quitar o boleto de imediato**, e sim: (i) atestar formalmente, pelo gestor/fiscal, a efetiva prestação da cobertura no mês de abril/2026; (ii) oficiar o liquidante (pelos canais oficiais divulgados), informando a existência do débito e solicitando orientação expressa sobre a quem, como e em que conta efetuar o pagamento, com efeito liberatório em face da massa liquidanda.

Persistindo a ausência de resposta ou incerteza quanto ao destinatário legítimo, sugere-se avaliar a consignação em pagamento (extrajudicial ou judicial), que extingue a obrigação e afasta a mora do devedor, resguardando o LAFEPE.

Destarte, não é recomendado pagamento pelo boleto encaminhado sem a prévia validação junto ao liquidante.

II.6 – Das cautelas adicionais

Para resguardar a regularidade dos atos do LAFEPE e afastar responsabilização futura, recomenda-se: (i) documentar nos autos todas as diligências (juntada das portarias SUSEP, do comunicado de liquidação e dos contatos com o liquidante), com motivação expressa de cada decisão; (ii) confirmar a situação da cobertura das competências de maio/2026 em diante, evitando pagar prêmios por período sem cobertura efetiva; (iii) preservar o contraditório e a ampla defesa em qualquer ato de extinção contratual; e (iv) priorizar, com urgência, a garantia de continuidade do benefício aos empregados, dado os riscos decorrentes de interrupção da cobertura.

III – DO PARECER

Ante o exposto, responde-se objetivamente aos quesitos:

1. Quanto às providências administrativas e contratuais que se recomendam tomar, destacam-se: (i) juntar aos autos a documentação da liquidação (Portarias SUSEP nº 8.549/2026 e 8.550/2026, comunicado oficial e registro do sítio eletrônico); (ii) oficializar formalmente o liquidante e a SUSEP para confirmar a situação da apólice; (iii) reconhecer a perda das condições de habilitação (cláusula 13.1.12) como fato superveniente; (iv) deflagrar o procedimento de extinção contratual (arts. 182 a 185 do RILC e Cláusula 16), seguindo o rito de praxe no RILC; e (v) adotar, em paralelo e com urgência, medidas para assegurar a continuidade da cobertura aos empregados.

2. Sobre o questionamento de se impedir a continuidade do contrato até 24/07/2026, anota-se que a liquidação não extingue automaticamente o contrato, mas compromete gravemente seu objeto e enseja sua extinção por fato superveniente, uma vez que não serão mantidas condições necessárias, nessa toada, observa-se que as garantias emitidas pela seguradora deixam de ser consideradas, sendo recomendada a

sua substituição por instrumentos válidos emitidos por seguradoras com capacidade financeira adequada.

3. Convocação da empresa remanescente (segunda colocada). Juridicamente viável com fundamento no art. 29, VI e §1º, da Lei nº 13.303/2016 e nas correspondentes disposições do RILC, condicionada à rescisão prévia do contrato, à existência de classificado subsequente no certame, à manutenção das condições de habilitação e à observância da ordem de classificação, do objeto e do orçamento estimado.

4. Prorrogação contratual. Entende-se que é inviável à vista que a prorrogação de ajuste com seguradora em liquidação extrajudicial não encontra amparo jurídico, por contrariar a exigência de habilitação e a própria finalidade do contrato, além de desaconselhada pela legislação securitária.

5. Pagamento de abril/2026. O crédito é, em princípio, devido (período com cobertura efetiva), mas o procedimento mais seguro é atestar a prestação, oficiar o liquidante solicitando orientação sobre a forma e o destinatário do pagamento com efeito liberatório e, na ausência de resposta ou persistindo dúvida, promover a consignação em pagamento. Nesse sentido, juntando a resposta com o questionamento seguinte, o pagamento deve ser previamente validado junto ao liquidante nomeado pela SUSEP, pelos canais oficiais da liquidação. Não se recomenda a quitação do boleto encaminhado sem essa validação, sob risco de ausência de efeito liberatório e de glosa.

6. Cautelas adicionais. Por fim, recomenda-se como boa prática: (i) documentar e motivar todos os atos nos autos; (ii) confirmar a situação da cobertura das competências posteriores; (iii) comunicar a situação aos órgãos de controle interno; (iv) assegurar o devido rito na rescisão contratual; e (v) priorizar, com urgência, a continuidade da cobertura, evitando uma solução de continuidade.



Sendo o que havia a tratar, submete-se à consideração do Lafepe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Leucio Lemos Advogados & Associados

Rafael Leal B. P. Meira

OAB/PE 50.274